ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.002786/2008-97

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.002786/2008-97
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.153 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de janeiro de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	KÁTIA FERREIRA LUCAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, a impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, não se conhecendo do apelo à segunda instância, contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

KÁTIA FERREIRA LUCAS, contribuinte inscrita no CPF/MF 529.358.331-04, com domicílio fiscal na cidade de Campo Grande, Estado Mato Grosso, à Rua Tonico Saad, nº 500, Bairro Vila Glória, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 37/42, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 50/52.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em 06/02/2008, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 32/35), com ciência através de AR, em 20/02/2008 (fls.15), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 5.532,93 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2006, correspondente ao ano-calendário de 2005.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006 onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 21.275,76, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 0,00. Infração capitulada nos arts 1° ao 3° e §§, 8° e 9°, da Lei n° 7.713, 1988; arts. 1° ao 3°, da Lei n° 8.134, 1990; arts. 5°, 6° e 33, da Lei n° 9.250, 1995; arts. 1° e 15, da Lei n° 10.451, de 2002; e arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto n° 3.000/99 — RIR/1999.

Em sua peça impugnatória de fl. 01/02 com complementação de suas alegações de fls. 17/20, instruída pelos documentos de fls. 03/23, apresentada, tempestivamente, em 11/04/2008, tendo apresentado alegações aditivas à impugnação em 28/04/2008, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme já dissemos anteriormente, à auto de infração/Notificação de Lançamento, acima referido, deveria ter sido entregue a mim em 20/02/2008, data que consta nos controles da Receita como sendo a do meu recebimento, mas isso não ocorreu;

- que ocorreu foi que eu tive alteração em meu domicilio, de Campo Grande (MS) para Maceió (AL), por força de determinação de meu empregador, que tinha interesse em tal transferência;

- que quando do final do prazo para a entrega da Declaração do Imposto de Renda, no ano passado, eu ainda residia num hotel, razão pela qual não tinha ainda como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

informar a Receita Federal do Brasil o meu novo domicilio, já que de nada valeria informar o endereço de um hotel, onde eu me encontrava provisoriamente instalada;

- que a notificação foi remetida para meu domicilio anterior e, como já é costume de meus familiares, eles ajuntam minhas correspondências e me encaminham-nas, aproximadamente, uma vez por mês;

- que fato é que, quando a notificação me chegou às mãos, o prazo para impugnação já estaria, em tese, vencido;

-que pelo inusitado e imprevisibilidade da situação, pela inexistência de culpa, tanto da Receita, como minha, pela boa-fé, que deve ser presumida enquanto não houver prova em contrário, é que deve ser considerada tempestiva esta minha impugnação, sem o que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estariam obstaculizadas para mim, que só agora tive ciência da notificação;

- que conforme demonstram os documentos que ora estou anexando, não tenho e nunca tive qualquer dependente para efeito de imposto de renda;

- que se eu tivesse tais dependentes eu faria jus a deduções mensais na base de cálculo do imposto de renda que, em tese, pudesse incidir sobre meu salário;

- que eu nunca tive outra renda que não fosse a do meu trabalho assalariado, devidamente declarada por meu empregador e por mim à Receita Federal;

- que eu, meu pai e minha mãe não formamos uma entidade familiar, para efeito de imposto de renda. Cada um tem sua própria vida, suas próprias rendas e suas próprias despesas, que não se misturam e muito menos se somam;

- que caso a Receita entenda imprescindível, posso até mesmo abrir mão de meu sigilo bancário, apresentar meus extratos e provar, definitivamente, que meu único rendimento é o do meu trabalho assalariado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS concluíram pelo não conhecimento da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que à luz da regra de contagem de prazo do art. 5 ° do Decreto 70.235/72 c/c art. 6° § 2° da Instrução Normativa SRF 579/2005, abaixo transcritos, observa-se que, da data da ciência do lançamento, em 20/02/2008, até a data da impugnação em que a contribuinte argúi tempestividade, protocolizada em 28/04/2008, decorreram mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal;

- que as circunstâncias mencionadas pela interessada, inexistem previsão legal ou normativa que possa reconhecê-las como mitigadoras da peremptoriedade do prazo de que aqui se trata;

- que assim, por não atender a requisito imprescindível de admissibilidade, previsto na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, a presente impugnação não pode ser conhecida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/07/2010, conforme Termo constante à fl. 49, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (13/08/2010), o recurso voluntário de fls. 50/52, instruído pelos documentos de fls. 53/57, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que conforme já dissemos anteriormente, inclui erroneamente meus pais como meus dependentes para Imposto de Renda;

- que como realizei a declaração de meu pai e de minha mãe, estes impostos já foram tributados e caso seus rendimentos fossem somados ao meu, conforme é mencionado no processo, estes valores seriam tributados duas vezes, o que não está correto.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS.

Quanto à tempestividade da peça impugnatória, a recorrente argumenta que a impugnação, diante das razões pessoais apresentadas, foi interposta no prazo correto.

Antes de mais nada, se faz necessário observar, que a luz da regra de contagem de prazo do art. 5 ° do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c art. 6° § 2° da Instrução Normativa SRF nº 579, de 2005, da data da ciência do lançamento, em 20/02/2008, até a data da impugnação em que a contribuinte argúi tempestividade, protocolizada em 28/04/2008, decorreram mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.

Restou claro na decisão de Primeira Instância, que a Receita Federal cientificou a interessada, intimando-a, por via postal, a recolher o crédito tributário correspondente ou a impugnar o lançamento efetuado, encaminhando o Auto de Infração para o domicilio tributário indicado pela contribuinte.

Ora, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº 9.532, de 1997, diz:

> *Art. 23 – Far-se-á a intimação:*
>
> *I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;*
>
> *II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*
>
> *III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, principalmente a ênfase dada pelo caput a que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não tem o rigor que supõe necessária a pessoalidade do ato. Atualmente quase a totalidade das notificações fiscais e intimações administrativas são promovidas por via postal, com prova de recebimento (AR). A entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo endereçado ao seu domicílio fiscal e recebida na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

Ora, não há mais nada para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço da contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte ou por outros motivos de caráter pessoal do contribuinte.

A então autuada foi cientificada do Auto de Infração, através de AR, em 20/02/2008 (fls. 15). É indiscutível que o prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 22/03/2008, sendo que a suplicante somente apresentou a sua impugnação em 28/04/2008, fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Por fim resta observar, que ultrapassar a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito constitui forte subversão das normas processuais — ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A justiça — no caso, a fiscal — não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça violentando o ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA